



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10909.002439/2005-10
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-003.172 – 3ª Turma
Sessão de 25 de novembro de 2014
Matéria Imposto de Importação - II
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ZIM ISRAEL NAVIGATION COMPANY LTDA.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do Fato Gerador: 11/08/2005

PIS E COFINS NA IMPORTAÇÃO.

Constatado que, quando da entrada dos bens estrangeiros no território nacional, não havia lei instituindo o PIS e a COFINS na importação, inexistente será o fato gerador, e conseqüentemente, será incabível a sua exigência, bem como o ressarcimento no mesmo valor, ainda que a falta da mercadoria venha a ser apurada após vigente lei nesse sentido.

Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado para, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres. Ausente o Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial do Procurador

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente Substituto

Júlio César Alves Ramos - Redator para o acórdão

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Teresa Martínez López, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente Substituto) e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente à época do julgamento).

Este recurso especial foi julgado em sessão de novembro do ano passado, sob relatoria da Conselheira Nanci Gama, que, após apresentar o relatório e o voto à Secretaria,

viu-se obrigada a renunciar ao mandato em face das novas disposições regimentais, antes de poder assiná-lo. Designou-me por isso o Presidente da CSRF para sua redação, o que faço adotando o Relatório, Voto e ementa por ela preparados e aqui reproduzidos.

Relatório

Assim o relatou a Dra. Nanci:

Trata-se de recurso especial interposto pela procuradoria da Fazenda Nacional em face do acórdão 303-35.123, sob a alegação de que referida decisão, na parte recorrida, proferida por maioria de votos, teria incorrido em contrariedade à lei, especialmente aos artigos 114 do CTN e art. 4º da Lei nº 10.865/04.

O trecho da ementa do acórdão na parte objeto do recurso especial em exame possuiu a seguinte redação:

“PIS E COFINS NA IMPORTAÇÃO.

Constatado que, quando da entrada dos bens estrangeiros no território nacional, não havia lei instituindo o PIS e o COFINS na importação, inexistente será o fato gerador, e conseqüentemente, será incabível a sua exigência, bem como o ressarcimento no mesmo valor, ainda que a falta da mercadoria venha a ser apurada após vigente lei nesse sentido.”

Com apoio no voto vencido, a Fazenda Nacional sustenta em seu recurso que a decisão vencedora contrariou o disposto no artigo 4º da Lei 10.865/04 e o artigo 114 do CTN segundo os quais:

“Art. 4º - Para efeito de cálculo das contribuições, considera-se ocorrido o fato gerador:

(...)

II – no dia do lançamento do correspondente crédito tributário, quando se tratar de bens constantes de manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente, cujo extravio ou avaria for apurado pela autoridade aduaneira.”

“Art. 114 – Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência.”

No voto vencido, o Conselheiro prolator defendeu o seu posicionamento, e da mesma forma assim a Fazenda Nacional em seu recurso especial, sustentando que:

“Também é certo que, efetivamente, a descarga da mercadoria proveniente do exterior ocorrera em data anterior à lei que instituiu a cobrança das contribuições (Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004).

Com efeito, a entrada das mercadorias objeto do presente processo ocorrera em 10/08/2003.

Ocorre que, assim como se verifica com relação à incidência do Imposto de Importação sobre a mercadoria extraviada, o fato gerador das contribuições não se aperfeiçoa até a finalização do correspondente lançamento.

(...)

Ou seja, no caso da mercadoria manifestada e extraviada, pouco importa o momento de sua entrada da mercadoria no Território Nacional, enquanto não concluído o correspondente lançamento, não se completou o fato gerador.”

Conforme despacho de fls.234 o recurso foi admitido sob a alegação de que “quanto à contrariedade à lei tributária, o recurso merece acolhida, haja vista que a decisão foi prolatada por maioria de votos’.

O contribuinte por sua vez apresentou contrarrazões aduzindo o seguinte:

“Tendo em vista os fatos constantes e os documentos apresentados identificou em 22.08.2003 (descarga mercadoria em 10.08.2003) a fiscalização aduaneira o Transportador Zim Israel Navigation Company Ltd. Como responsável pelo extravio da mercadoria contida no container n° FSCU 607854-0, acobertada pelo BL n] ZIMCOL214.

Neste sentido, não se pode instituir obrigação tributária principal sem ocorrência do fato gerador que a define, sendo que houve entrada da mercadoria estrangeira no território nacional em 10.08.2003 e a conferência física da mesma em 22.08.2003, restando devidamente comprovado que em ambas as hipóteses foram anteriores ao advento da Lei 10.865/2004 que instituiu o PIS e a COFINS na importação de bens.

A Lei 10.865/2004 que instituiu o PIS/importação e a COFINS/importação – somente teve sua aplicação a partir de 30 de abril de 2004 – e a entrada dos bens em território nacional se deu em 10.08.2003, bem como a Vistoria Aduaneira que consolidou a falta da carga no container foi procedida em 22.08.2003, sendo certo que o fato gerador para instituição dos tributos, conforme depreende o artigo 3º da Lei 10.865/04, é a entrada dos bens estrangeiros no território nacional, que no presente se deu antes da instituição da Lei em referência.”

O contribuinte também apresentou recurso especial na parte em que vencido, sendo que o mesmo não foi admitido, uma vez que fundamentado no artigo 7, inciso I, do Regimento Interno vigente a época, que no entanto assegurava somente a Procuradoria da Fazenda Nacional recurso especial sob alegação de violação a lei ou a prova dos auto.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/09/2015 por CLEUZA TAKAFUJI, Assinado digitalmente em 07/09/2015 por

JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 16/09/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Ass

inado digitalmente em 10/09/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 21/09/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Na seqüência, suas considerações, acompanhadas pelo colegiado

Conselheira Nanci Gama, Relatora.

Conheço do recurso especial da Fazenda Nacional por entender que se encontram atendidos os pressupostos de seu cabimento.

No entanto, quanto ao mérito, entendo que o voto vencedor não merece reparo.

Em que pese o artigo 4º da Lei 10.865/04 dispor que para efeito de cálculo das contribuições, considera-se ocorrido o fato gerador, “no dia do lançamento do correspondente crédito tributário, quando se tratar de bens constantes de manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente, cujo extravio ou avaria for apurado pela autoridade aduaneira.”,

não se pode perder de vista que o dispositivo tem por finalidade não definir o fato gerador em si da contribuição, mas para efeito de base de cálculo da contribuição a ser exigida, na hipótese de mercadoria extraviada ou avariada, considerar o fato gerador ocorrido no dia do lançamento.

Tanto é assim que o artigo 3º do mesmo diploma legal, Lei 10.865/04, prescreve:

“Art. 3º - O fato gerador será:

I – a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou

II – o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado”.

O que importa, todavia, é que no momento da importação, do seu ingresso no território nacional que se deu em 10.08.2014 e a conferência física em 22.08.2014 é que a Lei nº 10.865/04 se quer havia sido editada.

Logo, como bem consignado no voto vencedor,

“ Ora, se sequer existia a referida Lei quando da entrada dos bens estrangeiros no território nacional (fato gerador), em observância aos princípios da legalidade e da anterioridade, não há que se falar em exigência de ressarcimento de PIS/Cofins em razão de falta de mercadoria objeto de importação, até mesmo porque sequer houve fato gerador”.

Ante o exposto, conheço do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2014.

Processo nº 10909.002439/2005-10
Acórdão n.º **9303-003.172**

CSRF-T3
Fl. 279

Nanci Gama

Esse o acórdão que me coube redigir.

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Redator para o acórdão

CÓPIA